

PROJETO DE LEI Nº 3.713 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - do Rio Iguaçu.

DESPACHO:

08/11/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/12/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.713, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - do Rio Iguaçu.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, cria a Área de Proteção Ambiental - APA - do Rio Iguaçu, denominada "Corredor da Vida", margeando o rio Iguaçu, desde sua nascente, no denominado "marco zero", localizado nas divisas dos Municípios de Curitiba, São José dos Pinhais, Pinhais, Piraquara e Quatro Barras, até encontrar os limites do Parque Nacional do Iguaçu, no Município de Capanema, na sua margem esquerda no extremo mais a oeste do Estado, já na fronteira com a Argentina, passando pelos municípios: Fazenda Rio Grande, Araucária, Contenda, Balsa Nova, Porto Amazonas, Lapa, Palmeira, São João do Triunfo, Antônio Olinto, São Mateus Do Sul, Paulo Frontin, Paula Freitas, União da Vitória, Porto Vitória, Cruz Machado, Bituruna, Pinhão, Coronel Domingos Soares, Reserva do Iguaçu, Foz do Jordão, Mangueirinha, Candói, Chopinzinho, Porto Barreiro, Saudades do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Sulina, São João, Quedas do Iguaçu, São Jorge do Oeste, Cruzeiro do Iguaçu, Três Barras do Paraná, Boa Esperança do Iguaçu, Nova Prata do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Realeza, Capitão Leônidas Marques, todos no Estado do Paraná, e ainda, Canoinhas, Irineópolis e Porto União, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A APA do Rio Iguaçu abrange a planície de inundação do Rio Iguaçu, incluindo as matas ciliares, os banhados, as várzeas e as ilhas, bem como as áreas de preservação permanente assim definidas no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior as áreas urbanizadas, bem como aquelas já ocupadas com instalações industriais, rodovias, pontes ou outras estruturas físicas permanentes, existentes legalmente na data de publicação desta Lei, devendo o Poder Público adotar os meios necessários para ajustar o uso dessas áreas aos objetivos da APA do Rio Iguaçu.

§ 3º Os limites definitivos da APA do Iguaçu, obedecidos os parâmetros estabelecidos neste artigo, serão estabelecidos mediante



levantamento de campo, que deve ser efetuado pelo Poder Executivo no prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A APA do Rio Iguaçu tem os seguintes objetivos gerais:

I – preservar e recuperar os remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa;

II – promover a conservação e a melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

III – prevenir enchentes e a ocupação de áreas de risco;

IV – garantir o uso sustentável dos recursos naturais;

V – proporcionar áreas para a recreação e o lazer e assegurar a qualidade da paisagem urbana e rural.

VI – promover a qualidade de vida da população.

VII – integrar, através de um corredor ecológico, os ecossistemas encontrados desde a Serra do Mar, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, até o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná, e outras áreas protegidas na Argentina e no Paraguai.

VIII – assegurar uma gestão integrada e racional da área abrangida pela unidade.

Art. 3º A gestão da APA do Rio Iguaçu obedece ao disposto no seu zoneamento ecológico-econômico e no seu plano de manejo, aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 9º.

§ 1º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA do Rio Iguaçu será precedida, no mínimo, de uma audiência pública em cada cidade que represente um pólo regional das áreas afetadas.

§ 2º As propostas de zoneamento ecológico-econômico e de plano de manejo da APA do Rio Iguaçu ficarão à disposição do público interessado durante no mínimo trinta dias antes da realização de cada audiência pública.

§ 3º Os resultados das audiências públicas, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

Art. 4º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Rio Iguaçu estabelecerão normas de uso do solo de acordo com as condições bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas e culturais locais.

J



§ 1º O zoneamento ecológico-econômico da APA do Rio Iguaçu indicará, no mínimo:

I – áreas destinadas à preservação e recuperação das matas e outras formas de vegetação nativas;

II – áreas destinadas à implantação de estrutura de lazer e recreação;

III – áreas destinadas ao amortecimento de enchentes e onde deve ser vedada qualquer forma de ocupação que possa colocar em risco a saúde e a vida da população;

IV – áreas destinadas a atividades agropecuárias.

§ 2º O plano de manejo da APA do Rio Iguaçu conterá, no mínimo:

I – indicação das espécies nativas a serem utilizadas no reflorestamento ciliar, bem como as técnicas básicas para a sua implantação e manutenção;

II – medidas de manejo para o enriquecimento e a conservação dos remanescentes da vegetação nativa;

III – definição das cavas de extração de areia passíveis de operação, as que devem ser aterradas e as que podem ser mantidas como espelhos d'água;

IV – normas para a exploração de areia do leito do rio e programas para a sua recuperação e desassoreamento;

V – normas para as atividades agropecuárias, que assegurem a sua sustentabilidade.

VI – definição de critérios para o uso e ocupação das áreas contíguas à APA;

VII – situação fundiária das propriedades da APA;

VIII – definição das prioridades para a implantação de áreas verdes e de lazer e recreação.

Art. 5º São proibidas na APA do Rio Iguaçu, sempre que puderem causar dano significativo ao meio ambiente ou à saúde humana, provocar acelerada erosão das terras, assorear as coleções hídricas ou degradar os aquíferos, as seguintes atividades:

I – pastoreio;

II – terraplanagem, mineração, dragagem ou escavação;

III – utilização de biocidas, considerando-se, inclusive, o seu poder residual;

IV – atividades industriais;



V – despejo nos cursos d’água de efluentes, resíduos ou detritos;

VI – outras, que ameacem extinguir espécies da biota regional ou impeçam o transito de espécies da fauna entre os ecossistemas integrados pela APA;

Parágrafo único. Excluem-se das proibições previstas neste artigo as atividades, legalmente autorizadas, que já estiverem sendo desenvolvidas na data de publicação desta Lei, especialmente aquelas situadas nos perímetros urbanos dos municípios abrangidos pela APA do Rio Iguaçu.

Art. 6º São proibidas, na APA do Iguaçu, atividades em desacordo com o seu zoneamento ecológico-econômico e o seu plano de manejo.

Art. 7º Além das demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, depende de licença ambiental especial, concedida pela entidade administradora da APA:

I – as atividades relacionadas no inciso II do art. 5º;

II – a implantação de empreendimento ou atividade que possa afetar a APA do Rio Iguaçu, incluindo projeto de urbanização, parcelamento ou desmembramento do solo;

III - a implantação de empreendimentos hidrelétricos.

Parágrafo único. A concessão da licença especial para as atividades previstas no inciso II do *caput* depende de:

I – adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área;

II – implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;

III – sistema de vias públicas com galerias pluviais e, sempre que possível, em curvas de nível e rampas suaves;

IV – lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;

V – programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;

VI – traçado de ruas e lotes comerciais com declividade inferior a 10%.

Art. 8º Ficam mantidas as unidades de conservação sobrepostas à APA do Iguaçu, criadas por ato do Poder Público, existentes na data de publicação desta lei.



Parágrafo único. Nas áreas sobrepostas vigoram as restrições de uso próprias da unidade de conservação existente anteriormente.

Art. 9º A APA do Rio Iguaçu é administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do órgão federal de meio ambiente e constituído por representantes do Estado do Paraná e Santa Catarina e um representante por conjunto de municípios que estejam arrolados em associações de municípios, segundo o critério de micro-regiões, bem como de organizações não governamentais, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A fiscalização da APA do Rio Iguaçu compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 10º A efetiva adequação de um empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA do Rio Iguaçu é condição para a concessão de:

I – financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – licença ambiental, urbanística e edilícia.

Art. 11º As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12º O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O rio Iguaçu é, com certeza, um dos importantes rios brasileiros. A região atravessada pelo rio concentra um contingente populacional e um conjunto de atividades econômicas de grande expressão.

O rio Iguaçu desempenha um papel fundamental no abastecimento de água - para consumo agrícola, industrial e humano -, e no saneamento das áreas urbanas, entre outras funções igualmente importantes, de natureza ecológica e social.

Infelizmente, como ocorre no Brasil em geral, o processo de ocupação e uso das margens do rio Iguaçu vem sendo feito, no mais das vezes, sem os necessários cuidados ambientais. As matas ciliares já foram extensamente desmatadas. A construção de infra-estrutura viária e outras obras urbanas - que envolvem a terraplanagem e manejo de



grandes volumes de terra -, a mineração, as atividades agrícolas - sem os o uso de técnicas adequadas para o controle da erosão -, o uso de biocidas e fertilizantes químicos, o lançamento de esgotos e resíduos sem o devido tratamento, todas essas atividades vem causando o assoreamento, a poluição e a degradação física, biológica e paisagística do rio Iguaçu.

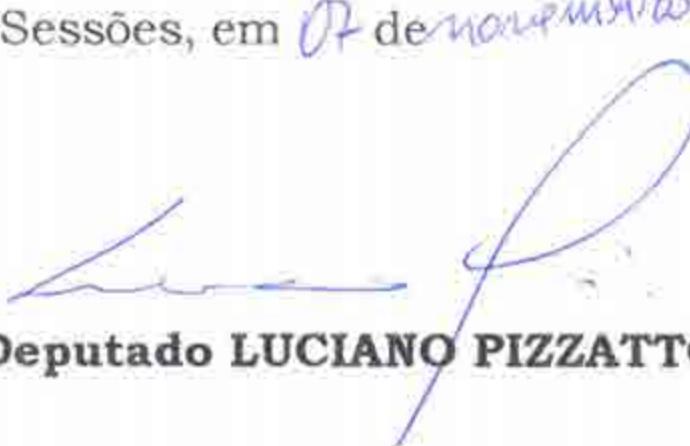
A importância do rio Iguaçu e os riscos a que ele está sujeito ficaram bastante evidentes no recente episódio de derramamento acidental de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo nas suas águas, desastre que ganhou as manchetes nacionais.

É com o propósito de assegurar o controle do processo de uso e ocupação das margens do rio Iguaçu que estamos propondo a criação da Área de Proteção Ambiental do Rio Iguaçu. A criação desta APA vai trazer significativos benefícios para qualidade de vida da população da região, aliando a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos à proteção contra enchentes e a oferta de áreas de lazer, além de valorizar a paisagem urbana. Com esta APA, serão evitados os mencionados problemas que costumam acometer os fundos de vales, quando o crescimento urbano acontece sem as devidas salvaguardas ambientais.

Além de proteger importantes remanescentes florestais e outras formas de vegetação nativa típicos da região e que tem grande importância no contexto nacional, a APA do Rio Iguaçu - também denominada "Corredor da Vida" -, vai funcionar como um corredor ecológico, integrando desde os ecossistemas da Serra do Mar até as florestas do Parque Nacional do Iguaçu e outras áreas protegidas nos países vizinhos da Argentina e do Paraguai, facilitando o fluxo gênico e aumentando as possibilidades de sobrevivência de muitas espécies hoje ameaçadas ou já extintas regionalmente.

Pelo exposto, contamos com a rápida aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000.


Deputado LUCIANO PIZZATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.



REGULAMENTA O ART. 225, § 1º,
INCISOS I, II, III E VII DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, INSTITUI O SISTEMA
NACIONAL DE UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965



INSTITUI O NOVO CÓDIGO
FLORESTAL.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* Alinea "a" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

* Alinea "c" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

* Alinea "g" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

COORD. DAS COMISSÕES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros),
qualquer que seja a vegetação.

* Aínea "h" com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998



DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENais E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.713/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****Projeto de Lei nº 3.713, de 2000.**

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Iguaçu

Autor: Deputado Luciano Pizzatto

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – Relatório

O nobre Deputado Luciano Pizzatto propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a criação da APA do Rio Iguaçu, margeando o Rio Iguaçu, desde sua nascente, nas divisas dos Municípios de Curitiba, São José dos Pinhais, Pinhais, Piraquara e Quatro Barras, até encontrar os limites do Parque Nacional do Iguaçu, na fronteira com a Argentina.

A APA do Rio Iguaçu deverá abranger a planície de inundação do Rio Iguaçu, incluindo as matas ciliares, os banhados, as várzeas, as ilhas e as áreas de preservação permanente, assim definidas pelo Código Florestal.

A APA do Rio Iguaçu tem os seguintes objetivos gerais:

I – preservar e recuperar os remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa;

II – promover a conservação e a melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

III – prevenir enchentes e a ocupação de áreas de risco;

IV – garantir o uso sustentável dos recursos naturais;

V – proporcionar áreas para a recreação e o lazer e assegurar a qualidade da paisagem urbana e rural.

VI – promover a qualidade de vida da população.

VII – integrar, através de um corredor ecológico, os ecossistemas encontrados desde a Serra do Mar, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, até o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná, e outras áreas protegidas na Argentina e no Paraguai.

VIII – assegurar uma gestão integrada e racional da área abrangida pela unidade.

As regras para a gestão da APA do Rio Iguaçu serão definidas no zoneamento e no plano de manejo da unidade.

São proibidas na APA do Rio Iguaçu o pastoreio, a terraplanagem, a mineração, a dragagem ou escavação, a utilização de biocidas e atividades industriais, sempre que puderem causar dano



significativo ao meio ambiente ou à saúde humana, provocar acelerada erosão das terras, assorear as coleções hidricas ou degradar os aquíferos. São proibidas ainda as atividades em desacordo com o seu zoneamento ecológico-econômico e o seu plano de manejo.

A APA do Rio Iguaçu é administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do órgão federal de meio ambiente e constituído por representantes do Estado do Paraná e Santa Catarina e um representante por conjunto de municípios que estejam arrolados em associações de municípios, segundo o critério de micro-regiões, bem como de organizações não governamentais.

Na sua justificação, o nobre autor lembra que o rio Iguaçu desempenha um papel fundamental no abastecimento de água e no saneamento - entre outras funções, ecológicas e sociais, igualmente importantes -, de dezenas de Municípios. Entretanto, a ocupação desordenada e o mau uso do rio e do seu entorno vem comprometendo o desempenho dessas funções. O propósito central do projeto proposto é disciplinar o processo de ocupação e uso das terras no entorno do rio Iguaçu.

Além de proteger importantes remanescentes florestais e outras formas de vegetação nativa típicos da região e que tem grande importância no contexto nacional, APA do Rio Iguaçu, vai funcionar também como um corredor ecológico, integrando desde os ecossistemas da Serra do Mar até florestas do Parque Nacional do Iguaçu e outras áreas protegidas nos países vizinhos da Argentina e do Paraguai, facilitando o fluxo gênico e aumentando as possibilidades de sobrevivência de muitas espécies hoje ameaçadas ou já extintas regionalmente.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A proposição em apreço possui inquestionável alcance, não apenas ambiental, mas igualmente social e econômico. A Área de Proteção Ambiental é um instrumento de ordenamento do uso do solo, que disciplina mas não impede o desenvolvimento de atividades econômicas. Estamos seguros de que a criação da APA do Rio Iguaçu vai contribuir para colocar o processo de ocupação e progresso da região sobre bases sustentáveis, com vantagem para as presentes e futuras gerações.

O Ministério da Defesa propôs algumas modificações no texto da proposição argumentando que:

"A APA do Rio Iguaçu abrangerá parte da faixa de fronteira considerada pela Constituição Federal como fundamental para a defesa do território nacional, com ocupação e utilização reguladas em lei específica, observando-se critérios propostos pelo Conselho de Defesa Nacional (CF art. 20, § 2º e art. 90, § 1º III)

Às forças armadas, para o cumprimento de sua destinação, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 97/99,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impõem-se o preparo contínuo de seus órgãos operativos e de apoio, tendo como parâmetro a permanente eficiência operacional e a correta utilização do potencial nacional (CF art. 142).

A defesa da Pátria e a proteção ambiental são interesses nacionais tutelados pela Constituição Federal que não podem estar dissociados.

A criação, a localização e a definição de atribuição das organizações militares, nos termos da Lei Complementar nº 97/99 é da competência dos Comandos das Forças Armadas.

As áreas necessárias para o adestramento militar se constituem, para as Forças Armadas, em utilização do potencial nacional e em cumprimento de imposição constitucional e legal.

De acordo com a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que organiza a Presidência da República, a política de meio ambiente deverá observar a competência do Ministério da Defesa, principalmente, a política de defesa nacional, a constituição, organização, efetivo, adestramento e aprimoramento das Forças Armadas.

Consoante o Ministério do Meio Ambiente, as Forças Armadas são instituições que estão inseridas e integradas no contexto da política de meio ambiente, tanto que as áreas a elas jurisdicionadas ou afetadas são as que apresentam os melhores índices de preservação."

Entendemos, portanto, justas as emendas propostas pelo Ministério da Defesa, que contam, inclusive, com a aprovação do insigne proponente do projeto em discussão.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.713, de 2000, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado Celso Russomanno

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.713, de 2000.

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA
do Rio Iguaçu

Emenda nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

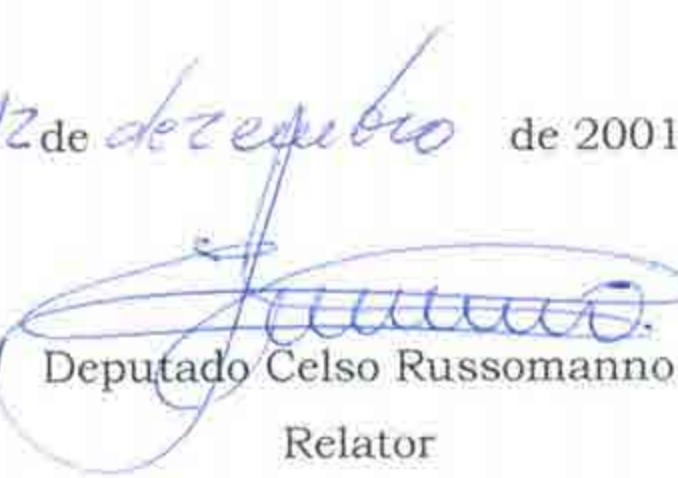
"Art. 1º

.....
§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior:

I - as áreas urbanizadas, bem como aquelas já ocupadas com instalações industriais, rodovias, pontes ou outras estruturas físicas permanentes, existentes legalmente na data de publicação desta Lei, devendo o Poder Público adotar os meios necessários para ajustar o uso dessas áreas aos objetivos da APA do Rio Iguaçu;

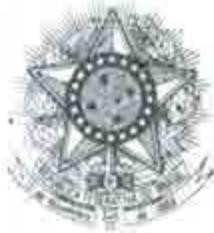
II - as áreas da União, sob jurisdição das Forças Armadas, necessárias ao cumprimento de sua destinação constitucional, cabendo à Força Armada respectiva, no que lhe for pertinente e sem prejuízo de suas atividades, compatibilizar o uso dessas áreas com os objetivos da APA do Rio Iguaçu."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputado Celso Russomanno

Relator

19163



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.713, de 2000.

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA
do Rio Iguaçu

Emenda nº 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso IX:

"Art. 2º

.....
IX - assegurar e promover, nessa área, a integração dos interesses de proteção ambiental com os interesses da defesa nacional, observando-se a competência do Conselho de Defesa Nacional e do Ministério da Defesa, principalmente quanto à política de defesa nacional e ao preparo e emprego das Forças Armadas."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.



Deputado Celso Russomanno
Relator

19163



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.713, de 2000.

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA
do Rio Iguaçu

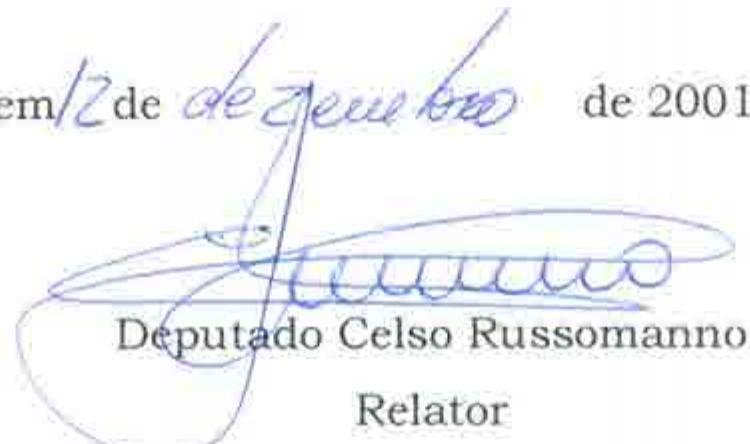
Emenda nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
Parágrafo único. Excluem-se das proibições previstas neste artigo as atividades, legalmente autorizadas, que já estiverem sendo desenvolvidas na data de publicação desta Lei, especialmente aquelas situadas nos perímetros urbanos dos municípios abrangidos pela APA do Rio Iguaçu, bem como as atividades em andamento ou a serem empreendidas, necessárias ao cumprimento da destinação constitucional da Forças Armadas, nas áreas que lhes são jurisdicionadas."

Sala da Comissão, em 12 de *dezembro* de 2001.



Deputado Celso Russomanno
Relator

19163



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.713, de 2000.

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA
do Rio Iguaçu

Emenda nº 4

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º A APA do Rio Iguaçu é administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do órgão federal de meio ambiente e constituído por representantes do Estado do Paraná e Santa Catarina, um representante do Ministério da Defesa e um representante por conjunto de municípios que estejam arrolados em associações de municípios, segundo o critério de micro-regiões, bem como de organizações não governamentais, na forma do regulamento.

§ 1º A fiscalização da APA do Rio Iguaçu compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º As deliberações do Conselho observarão a competência do Conselho de Defesa Nacional e do Ministério da Defesa, principalmente quanto à política de defesa nacional e ao preparo e emprego das Forças Armadas."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado Celso Russomanno

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.713, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.713/2000, com emendas, nos termos do Parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Participaram da votação os Senhores Deputados Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas e Salatiel Carvalho, Titulares; Dolores Nunes, José Janene, Laura Carneiro, Luis Barbosa, Olimpio Pires, Paulo Gouvêa e Ronaldo Vasconcellos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.713, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

"Cria a Área de Proteção Ambiental – APA
do Rio Iguaçu".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior:

I - as áreas urbanizadas, bem como aquelas já ocupadas com instalações industriais, rodovias, pontes ou outras estruturas físicas permanentes, existentes legalmente na data de publicação desta Lei, devendo o Poder Público adotar os meios necessários para ajustar o uso dessas áreas aos objetivos da APA do Rio Iguaçu;

II - as áreas da União, sob jurisdição das Forças Armadas, necessárias ao cumprimento de sua destinação constitucional, cabendo à Força Armada respectiva, no que lhe for pertinente e sem prejuízo de suas atividades, compatibilizar o uso dessas áreas com os objetivos da APA do Rio Iguaçu."

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.713, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

"Cria a Área de Proteção Ambiental – APA
do Rio Iguaçu".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso IX:

"Art. 2º

.....

IX - assegurar e promover, nessa área, a integração dos interesses de proteção ambiental com os interesses da defesa nacional, observando-se a competência do Conselho de Defesa Nacional e do Ministério da Defesa, principalmente quanto à política de defesa nacional e ao preparo e emprego das Forças Armadas."

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.713, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

"Cria a Área de Proteção Ambiental – APA
do Rio Iguaçu".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

Parágrafo único. Excluem-se das proibições previstas neste artigo as atividades, legalmente autorizadas, que já estiverem sendo desenvolvidas na data de publicação desta Lei, especialmente aquelas situadas nos perímetros urbanos dos municípios abrangidos pela APA do Rio Iguaçu, bem como as atividades em andamento ou a serem empreendidas, necessárias ao cumprimento da destinação constitucional da Forças Armadas, nas áreas que lhes são jurisdicionadas."

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.713, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

"Cria a Área de Proteção Ambiental – APA
do Rio Iguaçu".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 4

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º A APA do Rio Iguaçu é administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do órgão federal de meio ambiente e constituído por representantes do Estado do Paraná e Santa Catarina, um representante do Ministério da Defesa e um representante por conjunto de municípios que estejam arrolados em associações de municípios, segundo o critério de micro-regiões, bem como de organizações não governamentais, na forma do regulamento.

§ 1º A fiscalização da APA do Rio Iguaçu compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º As deliberações do Conselho observarão a competência do Conselho de Defesa Nacional e do Ministério da Defesa, principalmente quanto à política de defesa nacional e ao preparo e emprego das Forças Armadas."

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 3.713-A, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - do Rio Iguaçu; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

* Projeto inicial publicado no DCD de 09/11/00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.713-A, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - do Rio Iguaçu.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 018/02 CDCMAM

Publique-se.

Em 22,03,02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8177 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 018/2002

Brasília, 14 de março de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.713/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	25/03/02
Ass.	Zilda
RM:	
Hora:	1940
Ponto:	4869